

## **PARECER N.º 970/CITE/2024**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 4659-FH/2024**

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE recebeu em 20.08.2024, da entidade empregadora ....., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na entidade empregadora supramencionada.

**1.2.** Em 03.07.2024 a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, porquanto é mãe de duas crianças com idades inferiores a 12 anos de idade.

**1.3.** Declarou para os devidos efeitos que os menores residem consigo em comunhão de mesa e habitação.

**1.4.** Requereu, assim, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 9h00 e as 18h00.

**1.5.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.6.** Esclarece-se que tem sido entendimento maioritário desta Comissão, que em relação à falta de indicação do prazo, se presume que a requerente o pretende fazer pelo limite legal, ou seja, até o menor perfazer os 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 in fine.

**1.7.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por carta registada datada de 06.08.2024.

**1.8.** A trabalhadora não apreciou a intenção de recusa.

**1.9.** Analisada a documentação carreada para o processo, cumpre, antes de mais elucidar a entidade empregadora que, caso entenda solicitar documentos/informações adicionais à/ao requerente do

pedido, o prazo previsto no n.º 3 do artigo 57.º do CT não se suspende, devendo, por conseguinte, comunicar a intenção de recusa dentro do prazo de 20 dias.

**1.10.** Assim, analisado o pedido da trabalhadora rececionado em 03.07.2024, verifica-se que o mesmo contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.11.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, ao notificar a intenção de recusa à requerente em 06.08.2024, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 03.07.2024, teria de até 23.07.2024 para notificar a intenção de recusa, o que não se verificou. Pelo que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “*se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos*”.

**1.12.** O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 23.07.2024, contudo, a entidade empregadora procedeu à sua comunicação em 06.08.2024, 16 dias após o termo do decurso do prazo.

**1.13.** Por outro lado, concomitantemente, o prazo de remessa à CITE terminou em 05.08.2024 e a entidade empregadora apenas remeteu o processo em 20.08.2024, 15 dias após o decurso do termo do prazo, operando igualmente a aceitação nos precisos termos, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

**1.14.** Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.15.** Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ....., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 11 DE SETEMBRO DE 2024**